

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000132953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022844-67.2009.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes UTI MÓVEL MARÍLIA S/C LTDA. e UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados NILZA ALBERTO DORINI e MAPFRE VERA CRUZ SERGURADORA S/A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelos providos em parte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de março de 2016.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0022844-67.2009.8.26.0344 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTES: UTI MÓVEL MARÍLIA S/C LTDA. E UNIMED DE

MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

APELADOS: NILZA ALBERTO DORINI E MAPFRE VERA CRUZ

SERGURADORA S/A COMARCA: MARÍLIA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória e denunciação da lide - Legitimidade da ré Unimed de Marília configurada - Agravo retido rejeitado - Invasão da contramão em rodovia - Culpa do preposto das rés evidenciada - Danos morais reduzidos - Correção monetária incidente desde o arbitramento, nos moldes da súmula 362 do STJ - Exclusão da responsabilidade da seguradora no tocante aos danos morais acertada, por ausência de previsão na apólice - Apelos providos em parte.

VOTO N° 34.291

Ação indenizatória e denunciação da lide, derivadas de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente a principal e prejudicada a secundária, tudo pela sentença de fls. 914/918, relatório adotado.

Apelaram ambas requeridas, buscando a reforma da decisão. Aduziram, em suma, que o sinistro decorreu de caso fortuito, pois o veículo que transportava o marido da autora aquaplanou. Pediram o afastamento da sua responsabilidade ou, subsidiariamente, a redução dos danos morais. Protestaram pela incidência dos juros moratórios a contar da fixação da indenização por danos morais.



Nº 0022844-67.2009.8.26.0344 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26^a CÂMARA

A ré UTI Móvel Marília S/C Ltda também insistiu no cabimento da responsabilização da denunciada à lide, ponderando que o contrato de seguro entre elas pactuado prevê cobertura contra danos pessoais, que inclui os danos morais. Disse que inexiste cláusula de exclusão na apólice. Pugnou pelo cômputo da correção monetária a partir do arbitramento da indenização por danos morais, nos moldes da súmula 362 do STJ.

A ré Unimed de Marília, por sua vez, reiterou as razões de agravo retido, afirmando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, é manifesta a legitimidade da Unimed de Marília para figurar no polo passivo da lide, pois os serviços da ré UTI Móvel Marília S/C Ltda foram por ela contratados para atendimento de um conveniado de plano de saúde.

A esse respeito, como bem ponderou o julgado "a quo" em decisão saneadora, *verbis*:

"A preliminar arguida pela ré Unimed de ilegitimidade passiva não merece acolhida, na medida em que ela mesma não nega que a vítima era conveniada e que foram contratados seus serviços, conforme a autora narra na inicial. Assim, em razão do plano de saúde, a vítima recebeu serviço de transporte de UTI Móvel, conforme a própria Unimed admite em sua contestação. Trata-se, portanto, de evidente relação de consumo, aplicando-se o CDC, de modo que a Unimed, na condição de fornecedora de serviço, responde



Nº 0022844-67.2009.8.26.0344 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

solidariamente por ato da empresa credenciada, conforme artigos 3° e 14 do CDC." (fls. 395)

Dessa forma, fica rejeitado o agravo retido.

Infere-se do boletim policial e da perícia técnico-científica elaborada pelo Instituto de Criminalística de Marília, ambos documentos públicos, dotados de presunção de veracidade, que o acidente que vitimou o marido da apelada foi ocasionado pela perda do controle da direção por parte do veículo da UTI Móvel Marília S/C Ltda, sobrevindo a invasão da contramão em rodovia e a subsequente colisão com caminhão que trafegava regulamente pela faixa oposta.

A despeito do clima chuvoso na data do infortúnio, não se pode inferir que a aquaplanagem tenha sido a causa do acidente, visto que tal fato não restou totalmente comprovado nos autos.

Mais não fosse, a imprudência daquele que perde o controle da direção e invade a pista oposta numa rodovia é inequívoca, pois não pode agir sem as cautelas necessárias à segurança no trânsito, especialmente numa via expressa e num dia chuvoso, onde a atenção deve ser redobrada, porquanto previsível o acúmulo de água na pista.

Assim, configurada a culpa do preposto das requeridas, cabe a elas indenizar a autora pelos danos sofridos.

É devido ressarcimento por danos morais, como forma de reparar o mal causado à autora que, em virtude do acidente automobilístico, perdeu ente querido, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.



Nº 0022844-67.2009.8.26.0344 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

A jurisprudência já asseverou:

"Em relação aos danos de natureza moral, resta evidente sua configuração, porquanto o acidente, ressalte-se, causou a morte do cônjuge e da mãe dos autores, de modo que o abalo por eles sofrido é de ser caracterizado *in re ipsa*. Como afirma Antonio Jeová Santos, "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes." (Dano Moral Indenizável, 2ª edição, Lejus, pág. 232)" (TJ/SP - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Apelação com Revisão nº 990.09.283031-7 - Relator Carlos Alberto Garbi).

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, sobretudo, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa, tampouco configurar quantia irrisória e insuficiente para sua finalidade.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.



orientado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 0022844-67.2009.8.26.0344 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização por danos morais fixada em R\$ 157.600,00 não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados, sendo imprescindível sua diminuição para R\$ 120.000,00, com acréscimo de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento, segundo o disposto na Súmula 362 do STJ, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do acidente, consoante o teor da súmula n° 54 do STJ.

Em situações análogas, esta Câmara tem

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 0209059-10.2009.8.26.0100 - Relator Des. Felipe Ferreira)

"Acidente de trânsito - Citação via postal - Validade - Dano moral - Indenização devida - Fixação satisfatória - Recurso principal desacolhido - Apelo adesivo



Nº 0022844-67.2009.8.26.0344 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

provido para estabelecer como marco inicial dos juros moratórios a data do evento danoso - Incidência da súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça." (Apelação nº 0111980-34.2009.8.26.0002 - Relator Des. Renato Sartorelli)

Por outro lado, da análise da apólice de seguro juntada a fls. 147/149, verifica-se que o contrato firmado entre a ré UTI Móvel Marília S/C Ltda e a denunciada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A engloba cobertura por danos materiais e corporais, mas não morais.

Com efeito, as condições gerais da avença explicitam um elenco de riscos excluídos, dentre os quais, os relativos a danos morais, salvo quando expressamente contratada cobertura adicional. (fls. 823)

A propósito, a súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça proclama que: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (grifo nosso).

Logo, em razão de cláusula expressa afastando os danos de natureza moral do âmbito da indenização securitária, a isenção da responsabilidade da seguradora quanto à verba fixada a esse título e, por conseguinte, o não acolhimento da denunciação da lide, mostraram-se acertados.



Nº 0022844-67.2009.8.26.0344 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Ante o exposto e por esses fundamentos, rejeitado o agravo retido, dou parcial provimento aos apelos.

VIANNA COTRIM RELATOR